



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RAFAEL PRUDENTE



PROJETO DE LEI PL 1198 /2016

L I D O
Em 02/08/16

(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

Inclui no Calendário Oficial de
Eventos do Distrito Federal os
Jogos Escolares do Distrito Federal.

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os Jogos Escolares do Distrito Federal, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a serem realizados anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As competições estudantis são uma oportunidade de estímulo ao espírito esportivo, além de difundirem os valores do esporte entre os jovens.

Os Jogos Escolares do Distrito Federal visam ainda contribuir para a inserção social dos jovens através do esporte, na medida em que trabalham não apenas a formação do atleta, mas também valorizam a formação humana já que o objetivo não é o alto rendimento do aluno, mas sim, o aprendizado,

As competições propiciam diversos benefícios na formação do aluno, como cognição; cooperação; convivência; inclusão; respeito às limitações, e aprendizagem com os erros e frustrações.

O campeonato é também uma oportunidade de descoberta de talentos esportivos. Ouro nos 800 m nas olimpíadas de Loas Angeles em 1984, o atleta Joaquim Cruz era aluno da Rede Pública em Taguatinga e se destacou nos Jogos Escolares durante a adolescência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1198/2016

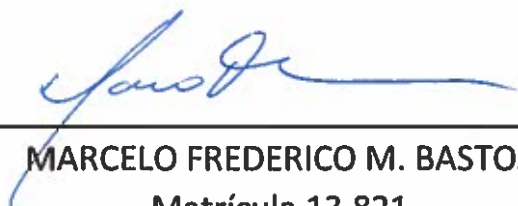
Folha Nº 01 Paulo

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.198/16 que “Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal os jogos escolares do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial